PUBLICADO DOM 12/04/2002

PARECER Nº 217/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 261/2001.**

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca objetiva atribuir competência ao Conselho Municipal de Educação para definir as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Acresce que, em caráter provisório e excepcional, as despesas com os pagamentos de inativos que atuaram na área da educação serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que essas despesas serão excluídas dessa categoria de gastos na proporção de 25% ao ano, a partir do ano subseqüente ao da promulgação da lei.

Ressalva que despesas efetuadas com entidades sem fins lucrativas que desenvolvam atividades educacionais através de convênios, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define, em seu artigo 70, as despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento e o artigo 71 especifica quais não se enquadram, porém não esgotam a possibilidade de acrescentar novas despesas.

Destarte, está correta a possibilidade aventada de despesas com inativos, a qual será reduzida à razão de 25% (vinte e cinco) por ano, extinguindo-se sua utilização para posterior atendimento ao percentual previsto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Convém lembrar que a propositura encontra-se parcialmente atendida pela Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, visto que os incisos I a VIII do artigo 2º, reproduz os incisos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto os do artigo 71 é reproduzido no seu artigo 4º.

O inciso IX do artigo 2º da citada Lei nº 13.245/01, extrapola a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao incluir os proventos pagos aos servidores inativos oriundos do quadro da educação, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela qual o presente projeto de lei, permite que seja considerada em caráter provisório, mas exige sua redução na proporção de 25% ao ano, a partir do ano subseqüente ao da sua promulgação.

O presente projeto não colide com a Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, mas vem complementá-la adequadamente.

Observe-se que se deve renumerar o artigo 8º do projeto, para artigo 4º, visto que se tratou de erro de digitação, para o que apresentamos a competente emenda.

Favorável, portanto, nosso parecer.

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 261/2001.

Fica renumerado para artigo 4º, o artigo 8º do presente Projeto de Lei .

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente
Vanderlei de Jesus - Relator
Carlos Neder - contrário
Claudio Fonseca
Erasmo Dias